

Restituindo a matéria no reexame dessa nobre Assembléa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 569, DE 1962

Mensagem n. 166 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 5 de junho de 1963

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 569, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8730, que me foi remetido, pelo motivo que a seguir passo a expor.

O referido projeto objetiva atribuir ao Grupo Escolar do Bairro Vila Pereira da Silva, em São José do Rio Pardo, a denominação de «Maestro Francisco Consolo».

Traduz, pois, a medida legislativa, a homenagem a ser prestada àquela que, na cidade de São José do Rio Pardo, devotou sua existência às artes, e, sobretudo, à música.

Com efeito, de modo louvável é a iniciativa adotada no projeto de lei n.º 569, de 1962, ao pretender destacar o nome de personalidade artística que, àquela cidade interiorana, legou toda a sua bagagem musical, como contribuição ao ideal artístico e à cultura.

Contudo, verifica-se óbice incontornável à adoção da medida, pois que não consta, no município de São José do Rio Pardo, o Grupo Escolar do Bairro Vila Pereira da Silva.

Revelando-se, portanto, impraticável a medida prevista sou levado a vetar totalmente o projeto de lei em causa, devolvendo, a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 323, DE 1959

Mensagem n. 167, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 5 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 323, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8.704, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Dispõe referido projeto sobre a criação de um Subcentro de Saúde no bairro de Santa Cruz dos Lopes, município de Itararé.

Desejo acentuar, preliminarmente, como o fiz no veto apostado ao projeto de lei n.º 581, de 1960, dispondo sobre criação de idêntica unidade no distrito de Paulínea, em Campinas, que a atual Administração do Estado dedica a maior atenção ao problema da assistência médico-sanitária à população interiorana. Saliêntel, ainda, que, na mensagem por mim apresentada a essa Egrégia Assembléa, ao ensejo da inauguração dos trabalhos legislativos, tive oportunidade de abordar essa magna questão, vital para os superiores interesses do povo paulista.

O exame do sistema estadual de unidades sanitárias demonstra a necessidade inadiável de seu aparelhamento, para que possa desempenhar satisfatoriamente os relevantes misteres que lhe são atribuídos, antes da criação de novas unidades.

Deve ser considerada, finalmente, que a simples criação de uma unidade sanitária não resolve o problema focalizado na justificativa, pois não é fácil a fixação do médico em localidades que não oferecem o mínimo de conforto para a sua vida e a de sua família.

Realmente, vários postos têm sido criados, mas não podem funcionar, pois a Administração tem conseguido apenas admitir servidores subalternos. Ora, sem a presença do médico e sem adequada organização, não pode a unidade sanitária desempenhar as funções para as quais foi instituída.

A racionalização do trabalho, neste e em outros setores da Administração, constitui necessidade premente, a fim de obter dos esforços dos vários órgãos e das somas investidas, não só o maior rendimento possível, mas a efetiva e real assistência médico-sanitária da população. Esse o programa que será cumprido pelo Governo e que precederá à expansão da rede sanitária. Antes da efetiva aplicação desse programa, será contrária à sua própria execução qualquer criação de nova unidade.

Expostos, assim, os motivos que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 323, de 1959, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa colenda Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 390, DE 1959

Mensagem n. 168, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 5 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 390, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8.705, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto dispõe sobre criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária em Vila Orindiuva, município de Paulo de Faria.

Embora reconheça que a medida visa a ampliar a assistência do Estado em setor de inegável importância para a coletividade, cumpre ressaltar, inicialmente, a manifesta inconveniência da expansão desordenada da rede de unidades de assistência médico-sanitária.

Entendo, como tive oportunidade de salientar no veto oposto ao Projeto de lei n.º 1.060, de 1959, dispondo sobre criação de uma unidade daquele tipo, no distrito de Tujuguaba, município de Conchal, que a ampliação desses serviços deve ser levada a efeito de modo a proporcionar, em relação às unidades em funcionamento, todos os recursos indispensáveis ao seu melhor rendimento, ao invés de criar outras que careçam de um sentido de conjunto.

Considerando, pois, as necessidades e peculiaridades de cada município, deve-se, preferencialmente, revigorar a estrutura básica do sistema de assistência médico-sanitária, aparelhando convenientemente os órgãos sanitários já existentes — PAMS ou Centros de Saúde —, antes de criar unidades novas ou subunidades, as quais não poderiam funcionar de forma satisfatória, pois impossível seria, desde logo, dotá-las de todos os recursos materiais e humanos indispensáveis.

A racionalização do trabalho, neste e em outros setores da Administração, tem por finalidade obter, dos esforços dos vários órgãos e das somas investidas, o maior rendimento possível, proporcionando à população do Estado a mais efetiva e real assistência.

Além dessas considerações de ordem geral, cumpre salientar que a Vila Orindiuva está situada cerca de 29 quilômetros de Paulo de Faria, que possui um Centro de Saúde perfeitamente aparelhado e capaz de atender a toda a população do município. Dispõe aquela localidade de fácil comunicação com a sede, nada justifica a criação da subunidade pretendida.

Expostos, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 390-59, tenho a honra de devolver a essa ilustre Assembléa o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.215, DE 1962

Mensagem n. 169 do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 6 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.215, de 1962, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8.738, que me foi remetido.

Dispõe a referida proposição sobre a concessão de "pensão mensal

vitalícia, equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, ao Sr. José Camargo, ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1932".

Sem embargo dos designios humanitários de que se reveste a medida, vejo-me na contingência de negar-lhe aprovação, em face de minhas responsabilidades na defesa da coisa pública e na distribuição equânime da ação social do Estado. Com efeito, conforme tenho reiteradamente acentuado em vetos opostos a proposições da espécie, não deve a ação assistencial do Estado, em princípio exercer-se de modo direto e individual, como se pretende na presente hipótese. Em tal setor a atividade do Poder Público há de manifestar-se através de seus órgãos próprios ou de entidades particulares subvencionadas, sempre com a nota de impessoalidade. Impõe-se a manutenção desse critério, não só porque assim se corresponde melhor e mais eficazmente às necessidades da população, como também porque os dinheiros públicos, arrecadados indistintamente de toda a coletividade, a ela devem retornar, por igual, sob a forma de serviços prestados de modo objetivo e genérico.

Só, excepcionalmente, se deve aceitar orientação diversa, quando concorram condições especialíssimas que justifiquem a medida. Assim, admite-se, por exceção àqueles princípios, a concessão do benefício a viúvas de ex-servidores públicos que não hajam deixado pensão, pecúlio ou bens, quando o óbito tenha ocorrido em consequência de acidente verificado, ou de moléstia adquirida no exercício das respectivas funções.

Pela presente proposição, contudo, visa-se a outorgar pensão vitalícia a ex-participante da Revolução Constitucionalista, sob a alegação de que este não pôde ser aproveitado no serviço público estadual, em virtude de ter sido declarado incapacitado pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado. Em matéria de concessão de pensões a ex-combatentes da Revolução de 1932, a legislação ordinária em vigor — Lei n.º 4.101, de 4 de setembro de 1957, que deu nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, e foi regulamentada pelo Decreto n.º 34.860, de 22 de abril de 1959 — prevê o benefício unicamente para os mutilados civis da Revolução e os civis diplomados por escola superior que, pelo mesmo motivo, se tornaram impossibilitados de exercer a profissão.

Para a prestação de assistência aos ex-combatentes, em outras hipóteses, e com o escopo de reintegrá-los na vida civil, nos termos do artigo 30 letra "h", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e do artigo 10, § 1.º, da Lei complementar n.º 211, de 7 de dezembro de 1948, consigna, também, o Estado, anualmente, em seu orçamento, uma subvenção destinada à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil e à Federação dos Voluntários do Estado, cooperando, ainda, nessa assistência, o Serviço Social do Estado.

A presente medida, portanto, refugindo aos critérios e condições estabelecidos na legislação pertinente, constituir-se-ia em providência de caráter isolado, estabelecendo tratamento desigual em relação ao que tem sido dado aos casos da espécie, e configurando precedente injustificável, uma vez que sequer ficou comprovado que o beneficiário da medida, pelo fato de não ter podido ingressar no serviço público, está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho no âmbito privado.

Acresce considerar que, no que se refere ao "quantum" da pensão, admitida a possibilidade legal de fazer variar o valor das pensões em função do salário mínimo, tal como sugere a redação do artigo 1.º do projeto, haverá infringência do artigo 30 da Constituição do Estado, toda vez que se processarem os reajustes de pensão, pois não seria permitido, à Fazenda Pública, fazer previsões sobre atos aleatórios, desde que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal, como soem ser os atinentes à fixação do salário mínimo.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 1.215, de 1962, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 1961

Mensagem N. 170, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 6 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 1.218, de 1961, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8.745, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto dispõe sobre criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitário no distrito de Francisco Morato, município de Franco da Rocha.

Em vetos opostos a projetos com idêntica finalidade, tenho ponderado a inconveniência da expansão desordenada da rede de unidades médico-sanitárias no Estado. Entendo ser necessário, antes da criação de novas unidades, o prévio e metódico estudo do problema, visando não só ao melhor aproveitamento dos esforços dos vários órgãos do Estado e dos recursos aplicados nesse setor, mas, sobretudo, à real e efetiva assistência da população.

E' que a Administração ao lado das naturais dificuldades de ordem material, tem encontrado obstáculo na instalação de vários postos, pois não é fácil a fixação do médico em localidades que não oferecem o mínimo de conforto para a sua vida e de sua família.

A matéria deve, pois, ser apreciada no seu todo, inclusive no que diz respeito às peculiaridades locais que podem, excepcionalmente, justificar orientação diversa quanto à instalação de novas unidades.

Além dessas considerações de ordem geral, cabe ponderar que, no caso de Francisco Morato, a população já vem sendo atendida satisfatoriamente pela unidade de Franco da Rocha, não se justificando, em consequência, a criação de um subposto naquela localidade.

Expostas, assim, as razões pelas quais sou levado a opor veto total ao projeto de lei n.º 1.218, de 1961, cujo exame tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 926, DE 1959

Mensagem N. 171, do Sr. Governador do Estado
São Paulo, 6 de junho de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n.º 926, de 1959, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n.º 8.707, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto dispõe sobre criação de Subpostos de Assistência Médico-Sanitária nos distritos de Arco Iris, Varpa, Parnaso e Universo, em Tupã. Embora reconheça que a medida visa a ampliar a assistência do Estado em setor de inegável importância para a coletividade, cumpre ressaltar, inicialmente, a manifesta inconveniência da expansão desordenada da rede de unidades de assistência médico-sanitária.

Entendo, como tive oportunidade de salientar no veto oposto ao projeto de lei n.º 1.060, de 1959, dispondo sobre criação de uma unidade daquele tipo no distrito de Tujuguaba, município de Conchal, que a ampliação desses serviços deve ser levada a efeito de modo a proporcionar, em relação às unidades em funcionamento, todos os recursos indispensáveis ao seu melhor rendimento, ao invés de criar outras que careçam de um sentido de conjunto.

Considerando, pois, as necessidades e peculiaridades de cada município, deve-se, preferencialmente, revigorar a estrutura básica do sistema de assistência médico-sanitária, aparelhando convenientemente os órgãos sanitários já existentes — PAMS ou Centros de Saúde —, antes de criar unidades novas ou subunidades, as quais não poderiam funcionar de forma satisfatória, pois impossível seria, desde logo, dotá-las de todos os recursos materiais e humanos indispensáveis.

A racionalização do trabalho, neste e em outros setores da Administração, tem por finalidade obter, dos esforços dos vários órgãos e das somas investidas, o maior rendimento possível, proporcionando à população do Estado a mais efetiva e real assistência.

Além dessas condições de ordem geral, cumpre salientar que Tupã já possui Centro de Saúde, criado pela Lei n.º 6.250, de 29 de agosto de 1961, capaz de atender a toda a população do Município.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o pro-